

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 004293/90 (Ap. Proc.DRECAP-2-n° 4523/90)
INTERESSADO : RENÊ RIBEIRO SILVA
ASSUNTO : Convalidação dos atos praticados - exerceu funções de diretor de escola sem habilitação.
RELATORA : Consª Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE N° 282/91 APROVADO EM 10/4/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, através da Informação n° 2723/90, encaminha o presente expediente ao C.E.E., objetivando a convalidação dos atos escolares praticados por Renê Ribeiro da Silva, RG 13.504.124, enquanto exerceu as funções de diretor de escola sem a habilitação em Administração Escolar, ou a homologação do ato do Delegado de Ensino que concedeu autorização durante o 1º semestre de 1990.

O Sr. Renê Ribeiro da Silva solicitou ao Delegado de Ensino da 5ª DE da Capital autorização para exercer as funções de diretor da unidade de Desenvolvimento de Menores-2 "Marina Vieira de Carvalho Mesquita", mantida pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

O interessado apresentou a seguinte documentação:

- declaração da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de que e contratado pela entidade;

- cópia xerografada do RG, CIC, certificado de dispensa do Serviço Militar, Título de Eleitor, comprovante de votação nas últimas eleições, diploma da F.F.C.L. de Moema, Licenciatura em Pedagogia com as especializações: Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Orientação Educacional, certificado de conclusão da mesma Faculdade, notas de aprovação no concurso vestibular, atestado das Faculdades Associadas "Ipiranga" de matrícula na Habilitação "Administração Escolar", no Curso de Pedagogia e 3 vias de autorização para exercer as funções de diretor de escola.

Através de contato telefônico com a Diretora da referida unidade, a COGSP obteve a informação de que o requerente desligou-se da entidade, tendo exercido as funções no período compreendido entre 22/09/89 a 05/07/90, conforme documento anexado - posteriormente as fls. 23, entendendo, ainda, ser necessária a regularização do período mencionado uma vez que o interessado não havia concluído o Curso de Administração Escolar exibido para a função de diretor de escola, mesmo autorizado pela Delegacia de Ensino, pois contraria as disposições legais sobre o assunto.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente expediente de proposta de convalidação dos atos praticados por Renê Ribeiro da Silva, RG- nº 13.504.124, no período compreendido entre 22/09/89 a 05/07/90, ou da homologação do ato do Delegado de Ensino que concedeu autorização, posto que o interessado não estava devidamente habilitado a exercer as funções de diretor de escola.

A Resolução CFE 02/69 que reformulou o Curso de Pedagogia estabeleceu que só os licenciados em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, podem exercer o cargo de diretor de escola.

O artigo 40 da Lei 5692/71, estabelece que:

"Será condição para o exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério de Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior".

As autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação dos atos praticados pelo interessado, enquanto exerceu as funções de diretor de escola.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se os atos praticados por Renê Ribeiro da Silva, no período de 22/09/89 a 5/7/90, enquanto exerceu as funções de diretor de escola na Unidade de

Desenvolvimento de Menores-2 "Marina Vieira de Carvalho Mesquita",
5ª D.E.-DRECAP-2.

São Paulo, 31 de janeiro de 1991.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a
decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do
Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente